

PROJETO DE LEI _____/2013

(Da Sra. Fátima Bezerra e outros)

Suprime o Parágrafo 3º do Artigo 2º da Lei 12.353/2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 12.353/2010, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar sem Parágrafo 3º do Artigo 2º.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 29 de dezembro de 2010 foi publicada a Lei 12.353, dispondo sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A institucionalização dessa representação atendeu a antigo pleito do movimento sindical brasileiro, dando materialidade à participação nos lucros e na gestão das empresas, prevista pela Constituição da República, em seu Artigo 7º, Inciso XI.

Tal participação, de início, se faz restrita às empresas públicas e estatais, conforme acima, o que se compreende, pois se trata de mudar toda uma secular cultura de relações de trabalho, até que se enraíza essa nova concepção.

Porém, em seu bojo um novo dispositivo trouxe uma restrição discriminatória que é o impedimento de o representante dos empregados eleito nos termos da Lei 12.353/2010 participar de discussões e deliberações sobre relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais.

Em que pese o representante dos trabalhadores se submeter aos mesmos requisitos, exigências e critérios dos demais conselheiros, a restrição imposta pelo Parágrafo 3º do Artigo 2º, do referido diploma, importa em identificar no representante dos trabalhadores não uma manifestação do conjunto dos interesses de seus representados, mas como detentor de interesses próprios e mesquinhos.

Importa em presumir que o representante dos trabalhadores – diferentemente de todos os representantes do capital acionário, que visam precípua e legitimamente o lucro – é incapaz de tomar decisões ponderando os interesses estratégicos últimos da empresa, enquanto todos os demais disso são supostamente capazes.

Não se pode vedar o debate sobre tais temas, que devem obrigatoriamente informar o universo de deliberações de um Conselho de Administração.

Não é aceitável impedir que um representante dos trabalhadores possa livremente expor suas ideias sobre as relações sindicais – direito humano fundamental, registre-se – ainda mais sendo um dentre todos os demais conselheiros, e preservada a condição majoritária do Governo respectivo (da União, do Estado ou Município), conforme artigos 3º e 4º da Lei 12.353/2010.

Seria rigorosamente o mesmo que identificar conflito de interesses na prerrogativa de iniciativa legislativa do presidente da república, governador ou prefeito quanto ao Orçamento da União, porquanto este também preverá seus vencimentos.

Finalmente, ressalte-se que a forma atual, ainda que de modo oblíquo, o Parágrafo 3º do Artigo 2º da Lei 12.353/2010 fere a igualdade

material consagrada pelo caput do Artigo 5º da Constituição, tratando o único membro que se poderia considerar materialmente desfavorecido, no Conselho de Administração, de forma discriminatória.

Diante do exposto, conto com a aprovação do presente projeto, que representa um aperfeiçoamento da Lei em questão e o respeito aos trabalhadores das empresas públicas brasileiras.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.

Deputada FATIMA BEZERRA – PT/RN

Deputado Luiz Alberto – PT/BA

Deputado Fernando Ferro – PT/PE

Deputado Vicentinho – PT/SP

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA